



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

LEI Nº. 1304/97

**ALTERA AS LEIS Nº. 231 DE 20/05/71
E Nº. 275 DE 13/06/73 ADMITINDO
NOVAS CONSTITUIÇÃO, ATRIBUI-
ÇÕES E DEMAIS PROVIDÊNCIAS AO
CONSELHO MUNICIPAL DE TRANS-
PORTES, NOS TERMOS DA LEI OR-
GÂNICA DE 1990.**

ADEMIR GARCIA MENDES, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferida pela Lei Orgânica Municipal.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - O conselho municipal de Transportes objetiva auxiliar a Administração Pública na orientação, planejamento, interpretação, deliberação e julgamento de toda a matéria relativa ao transporte coletivo, bem como o tráfego e trânsito nos limites municipais.

ARTIGO 2º - O Conselho Municipal de Transportes, nos termos do artigo 116, parágrafo terceiro, da Lei Orgânica Municipal, assim se constituirá:

- a) Dois Representantes da Prefeitura Municipal;
- b) Um Representante da Câmara Municipal de Vereadores;
- c) Um Representante do Destacamento da Brigada Militar;
- d) Um Representante do Departamento Nacional de Trânsito Local;
- e) Um Representante do Clube de Diretores Logístas de Butiá;
- f) Dois Representantes dos Permissionários ou Concessionários de Transportes coletivos;
- g) Um Representante da União Butiaense de Associações de Mordores - UBAM.

Parágrafo primeiro: Cada representante terá um suplente, sendo que ambos serão indicados pela entidade ou Poder que representarem, mediante ofício dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Transportes em exercício.

Parágrafo segundo: O Presidente e o Secretário serão eleitos por seus pares, não podendo concorrer os representantes dos permissionários e concessionários.

Parágrafo terceiro: O Presidente somente votará em caso de empate.

ARTIGO 3º - A competência do Conselho Municipal de Transportes abrange todas as questões que envolvam, direta ou indiretamente, o transporte público municipal de passageiros, bem como o planejamento desse serviço, incluídas as normas para regularização do tráfego local, ressalvadas as competências estadual e federal.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

ARTIGO 4º - São atribuições do conselho Municipal de Transportes:

- I - Participar na seleção e organização dos métodos adotados pela administração pública, com o intuito de ofertar à população, acesso ao transporte coletivo.
- II - Emitir parecer nos procedimentos que:
 - a) Requererem concessão ou permissão para fornecimento dos serviços de transporte coletivo e táxi;
 - b) Tratarem matéria de competência do Conselho Municipal de Transportes, mesmo quando o processo for aforado pela administração ou por terceiros;
 - c) Relacionarem-se com definições e licitações referidas nos artigos 159 e 160 da Lei Orgânica Municipal;
 - d) Os administrados solicitem gratuidade no transporte coletivo, fazendo-se observar os casos de carência, idade superior a 65 anos ou estudantes.
- III - Confeccionar tabelas de tarifas, bem como definir itinerários, pontos de estacionamentos e paradas a serem submetidas à apreciação da Administração Municipal;
- IV - Realizar, periodicamente, vistoria nos automotores que desenvolvem atividades permitidas ou concedidas pelo Poder Público;
- V - Efetuar levantamento definindo necessidades de sinalização de faixas de rolamento, zonas de silêncio, trânsito em condições especiais de atendimento para locomoção de deficientes, definição de mão e contra-mão de direção nas vias e logradouros e limites de velocidade;
- VI - Instaurar procedimento para retomada dos serviços, permitidos ou concedidos, quando não estiverem preenchendo os requisitos essenciais ou não estiverem oferecendo-os de forma satisfatória;
- VII - Propor projetos visando maior segurança no trânsito e assegurar soluções para eventuais problemas surgidos dentro de sua área de atuação;
- VIII - Solicitar a contratação de técnicos, a fim de aperfeiçoamento e concretização de seus trabalhos;
- IX - Proceder vistorias e exigir documentação regular dos automotores que prestam serviços públicos;

ARTIGO 5º - O mandato dos Membros do Conselho Municipal de Transportes terá a duração de dois anos, sendo facultada a recondução por igual período.

ARTIGO 6º - Todos os membros do Conselho Municipal de Trânsito exercerão suas funções gratuitamente nos termos do Artigo 116, Parágrafo 2º, da Lei Orgânica Municipal.

ARTIGO 7º - O Conselho Municipal de Transportes, no prazo de trinta dias, após a promulgação da presente Lei, procederá a alteração de seu regimento interno, atualizando-o e adaptando-o aos termos desta.

ARTIGO 8º - Todas as decisões tomadas pelo Conselho Municipal de Transporte será submetida à apreciação da Administração Pública, ressalvadas as competências estadual e federal, bem como as previsões elencadas na Lei Orgânica Municipal.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

ARTIGO 9º - O Conselho Municipal de Transportes reunir-se-á, no mínimo, uma vez por mês e, de forma extraordinária, sempre que convocado por um de seus membros ou pela Administração Pública.

ARTIGO 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 03 de julho de 1997

ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em 03 de julho de 1997


MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES TRINDADE
Secretária Municipal de Administração

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUTRA

REGULAMENTO INTERNO DO
CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTES

O Conselho Municipal de Transportes elabora seu Regimento Interno, o qual busca regulamentar as disposições legais inseridas em sua constituição - Lei Municipal n. 1307/97, respeitadas as diretrizes apresentadas pela Lei Orgânica Municipal de 1990, a saber:

Artigo 1- A participação do CMT na seleção e organização dos métodos adotados pela Administração Pública com intuito de ofertar a população acesso ao transporte coletivo, dar-se-á mediante levantamentos e relatórios que apresentará a administração expondo as necessidades constatadas junto aos administrados e definindo as soluções para saná-las.

Artigo 2- Todos os procedimentos que envolvam matéria de competência do Conselho Municipal de Transportes deverão ser autuados, pela repartição pública municipal competente, que remeterá os autos para parecer deste Conselho, que os restituirá para apreciação do Prefeito Municipal, no prazo de 15 dias.

I- Os procedimentos acima descritos, envolverão inclusive as solicitações de:

- a. permissão ou concessão;
- b. gratuidade no transporte coletivo;

Parágrafo Único- Todos os procedimentos que envolvam licitações ou aquisições de bens que ofertarão serviços de transportes coletivos, bem como contratações em casos que envolvam terceiros, deverão ser acompanhados pelo CMT e submetidos à sua apreciação.

Artigo 3- Os administrados que requererem gratuidade no transporte público, além dos requisitos elencados pela Lei Orgânica Municipal, que serão comprovados com a respectiva documentação, deverão:

I. no caso de estudantes, frequentarem cursos não oferecidos nesta escola municipal e apresentarem comprovante de aproveitamento, semestral ou anual, de acordo com o curso que frequentem;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

III. os carentes, apresentarem comprovante de renda e assinarem declaração relatando suas condições de pobreza, sob pena de restituírem aos cofres públicos ante constatação de inverdades;

Artigo 4- O CMT deverá confeccionar as tabelas de tarifas a serem adotadas no município, as quais serão submetidas a apreciação da Administração Pública, observando:

I. Reajuste anual, com base nos índices de aumentos de combustíveis e peças em geral, bem como índice inflacionário;

II. A revisão poderá realizar-se antes do prazo estabelecido, sempre que solicitado ao Conselho de forma justificada, podendo este, se entender, manifestar-se pela permanência dos valores;

III. As tabelas, após aprovação pelo Executivo Municipal, serão remetidas ao CMT que providenciará na confecção uniforme, legível e clara para distribuir aos prestadores dos serviços que deverão colocá-las, no interior dos veículos, em lugar de total visibilidade dos usuários;

Artigo 5- As alterações ou novas determinações decorrentes de itinerários, pontos de estacionamento, paradas, sinalização de faixas de rolamento, zonas de silêncio, trânsito em condições especiais para locomoção de deficientes, definição de mão e contra-mão de direção, bem como limites de velocidade serão adotadas somente após a realização de estudos pelo CMT, que opinará, justificadamente, quanto a necessidade e conveniência.

Artigo 6- A vistoria aos automotores que desenvolvem atividades permitidas ou concedidas pelo poder público dar-se-á:

I. Sempre que o CMT entender necessário, exigindo-se, no mínimo, a vistoria anual;

II. Os veículos deverão apresentar plenas condições de trafegabilidade e segurança aos passageiros, não possuindo mais de 15 anos de uso;

✓ III. As tabelas estabelecendo valores a serem cobrados deverão estar afixadas, como determina este regulamento;

IV. O automotor deverá apresentar documentação regular, fornecida pelo órgão do DETRAN local, e consequentemente, placas deste município;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

V. Os automotores deverão obedecer, rigorosamente, os itinerários contratados ou estabelecidos pelo CMT;

VI. Os veículos táxis, deverão permanecer em seu pontos no mínimo, um turno diário;

VII. Após realização da vistoria o CMT deverá fixar um selo no vidro dianteiro do automotor, indicando que atendeu as exigências de lei.

Parágrafo 1- Constatada qualquer irregularidade o CMT notificará o prestador de serviço, ofertando-lhe o prazo de 15 ou 30 dias para que seja saneada.

Parágrafo 2- Não atendida a notificação em tempo hábil, será instaurado procedimento para retomada dos serviços.

Artigo 7- O procedimento para retomada dos serviços concedidos ou permitidos será instaurado pelo Conselho, que o instruirá com cópia da notificação expedida, e demais provas que constatar, oferecendo-lhe o prazo de 3 dias úteis para apresentação de defesa e, após parecer do Conselho, remessa ao Prefeito Municipal para decisão.

Artigo 8- O CMT solicitará a Administração Municipal a contratação de técnicos nos termos do artigo 3, da lei nº 1307/97, justificando sua necessidade e prazo para realização dos serviços.

Artigo 9- O CMT definirá quanto a necessidade da concessão de novas licenças para táxis, bem como criação de novos pontos, considerando o aumento populacional, a desistência de concessionários e, basicamente, a necessidade dos munícipes;

Parágrafo único: o preenchimento da vaga decorrente da criação de novo ponto, dar-se-á, primeiramente por remoção, a pedido, obedecendo o critério antiguidade. Posteriormente, admitir-se-á ingresso de novo concessionário.

Artigo 10- A substituição de automotores licenciados, não poderá ser por veículo de ano ou condições inferiores ao do substituído.

s
a
e
ss

de
ela
cer
no

; as

ação

, se

de m
nicipa

os ne:
stral



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

Artigo 11- Poderão habilitar-se à concessão de novas licenças para táxis os condutores autônomos (possuidores de um táxi), residente neste município, ou pessoa jurídica, devidamente registrada no município.

Parágrafo único: As novas licenças não serão concedidas a carros que possuírem mais de 10 (dez) anos de uso.

Artigo 12- O CMT reunir-se-á mensalmente de forma ordinária, e extraordinariamente sempre que convocado por um de seus membros ou pela Administração Municipal, com antecedência de 7 dias.

Parágrafo primeiro: As reuniões realizar-se-ão com o mínimo de 5 membros, os quais deliberarão mediante votação por maioria simples;

Parágrafo segundo: O Conselheiro que não comparecer em duas reuniões consecutivas ou quatro alternadas, perderá seu mandato, devendo o Presidente convocar o suplente e solicitar a entidade que represente, a indicação do novo suplente.

Artigo 13- O CMT por ocasião da abertura de novos Pontos de Táxis respeitará o limite de trezentos metros de distância do ponto mais próximo, bem como, a média máxima de 1050 (um mil e cinquenta) pessoas por táxi.

Artigo 14- Nenhum alvará de licença poderá ser renovado sem o prévio parecer do Conselho Municipal de Transportes.

Artigo 15- O CMT providenciará no regime de plantão, ocasião que permanecerá, no mínimo um táxi, vinte e quatro horas a disposição da população em ponto a ser definido pelo próprio Conselho, após realizando de estudos.

Artigo 16- A proibição do uso de PATINS nas calçadas, já prevista no Código de Postura do Município, estender-se-á aos casos de utilização de SKATES e BICICLETAS, com as consequentes sanções.

Artigo 17- A transferência da concessão dar-se-á, em linha direta, por morte ou invalidez do concessionário.

8000 - 10
16000 - 20
(9)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

Artigo 18- As infrações previstas neste regimento que não estão previstas no Código Nacional de Trânsito e/ou Código de Posturas do Município, terão aplicadas as sanções pelo CMT, de acordo com a gravidade da infração no valor de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) UPMs.

Artigo 19- O CMT reunir-se-á em assembléia com ampla divulgação e convite a todos os concessionários dos serviços de "táxi" a fim de definirem a cor dos veículos que prestarão o respectivo serviço, a ser obedecida a partir das novas aquisições.

Artigo 20- Qualquer solicitação e/ou reclamação dirigida ao CMT deverá ser realizada de forma escrita, regularmente identificado o signatário.

Artigo 21- O Regimento Interno do CMT poderá ser revisto e alterado sempre que houver alterações em leis que interfiram em seu funcionamento, com aprovação de dois terços de seus membros.

Artigo 22- Os casos omissos, serão decididos pelo CMT, por maioria simples.

CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTES

Maíra dos Reis Oliveira

Adolfo Machado de Sousa

Daisy Lima Pereira

Plínio R. Martins 11/12/97

Ilson Quila Abreu

Eugenio Duarte Maciel

Wilton G. de Lima